

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 015

20/02/97



INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Desde o surgimento da Lei nº 6.708, de 30/10/79 e posteriormente pela Lei nº 7.238, de 29/10/84, em seu artigo 9º, é devido o pagamento de uma indenização igual a um salário nominal, quando o empregado é dispensado sem justa causa às vésperas do Dissídio Coletivo (data-base), 30 dias que antecedem a correção salarial.

No Plano Cruzado (estabilização da economia) surgiu uma grande polêmica de pagar ou não a referida indenização. Muitos, pensaram erroneamente que a respectiva norma havia se extinguido. Ao contrário do que se pensava, a norma sempre existiu. Na época, somente foi suspenso pela inexistência da inflação, que era "zero".

Mais tarde, com a flexibilização de preços e conseqüentemente com a volta dos reajustes mensais de salários, com base na URP e negociação coletiva junto aos sindicatos, a norma voltou à ser aplicada.

CASOS EM QUE O EMPREGADO NÃO TEM DIREITO:

O empregado não tem direito à respectiva indenização, nas seguintes modalidades de desligamentos:

- Pedido de demissão sem justa causa;
- Dispensa por Justa Causa; e
- Desligamento à prazo determinado.

REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NA INDENIZAÇÃO ADICIONAL:

Quando o aviso prévio é indenizado, deve-se projetar mais 30 dias, a partir da data de desligamento físico.

Se a projeção atingir o mês que antecede (30 dias) a data da correção de salários (data-base) é devido o pagamento da referida indenização.

O Enunciado nº 182, do TST, trás o seguinte texto:

“ O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da Indenização Adicional, do art. 9º da Lei nº 6.708/79.”

RENÚNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - FRAUDE:

Entende-se fraudulento o acordo de 60 horas, que é feita com o empregado dispensado sem justa causa, às vésperas do Dissídio Coletivo, fazendo perder em conseqüência, a percepção da respectiva indenização. Isto porque, 60 horas correspondem a 7 dias e meio, o que faz inatingir o mês que antecede a correção salarial. O fundamento está no art. 9º, da CLT:

“ Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. “

Mais recentemente, a Instrução Normativa nº 02, de 12/03/92, DOU de 16/03/92, da Secretaria Nacional do Trabalho, tornou irrenunciável o cumprimento do aviso prévio, salvo em que o empregado comprove haver outro emprego.

Portanto, esse procedimento deverá ser evitado pelas empresas, ainda que a iniciativa seja do empregado, pois poderá alegar “indução” pela empresa.

PROJEÇÃO DE 1/12 AVOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS:

Não há reflexo de 1/12 avos sobre o 13º salário e nem sobre férias, isto porque, a referida indenização tem o aspecto “punitivo” para o empregador para reparar o tempo em que o empregado deveria permanecer até a data da correção salarial, e não de “estabilidade no emprego”. A punição do empregador, já é paga pela indenização adicional, portanto, não refletem sobre o 13º salário e nem sobre férias.

“ Instrução Normativa nº 02/92, § único do art. 10 “:

Para fins de cálculo da indenização adicional, o salário mensal será acrescido dos adicionais legais ou convencionais, correlacionados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina. “

BASE DE CÁLCULO PARA EFEITO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO:

De conformidade com o art. 10 da IN nº 02/92 e combinado com o Enunciado nº 242 do TST, quando o empregado é dispensado sem justa causa, no mês da véspera do dissídio coletivo, com projeção do aviso prévio (indenizado ou trabalhado) no mês do dissídio, a base de cálculo das verbas rescisórias será com o salário do dissídio coletivo, e não com o salário que antecede o dissídio. E nesse caso, o empregado não terá direito à percepção da Indenização Adicional. Por outro lado, caso a projeção do aviso prévio recaia sobre o mês que antecede o dissídio, é devido tal indenização, porém a base de cálculo será com base no salário que antecede o dissídio coletivo (salário velho), e, não cabe qualquer complementação das verbas rescisórias pelo salário do dissídio coletivo.

INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS E OUTROS ADICIONAIS:

Cabe a integração da média de horas extras e outros adicionais no cálculo da Indenização Adicional, com base nos últimos 12 meses.

“ Instrução Normativa nº 02, de 12/03/92:

Art. 10 - Será devido o pagamento de uma indenização adicional equivalente a um salário mensal, no valor deste à data da comunicação do despedimento, na hipótese de dispensa do empregado sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data-base, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29/10/84.

§ único - Para fins de cálculo da indenização adicional, o salário mensal será acrescido dos adicionais legais ou convencionais, correlacionados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina. “

“ Súmula nº 242 - TST:

A indenização adicional, prevista no art. 9º das Leis 6.708/79 7.238/84, correspondente ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionais, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina. “

ENUNCIADO Nº 314 do TST - POLÊMICA:

O Tribunal Superior do Trabalho - TST, trouxe o seguinte texto no Enunciado nº 314:

“ Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede a data-base, observado o Enunciado nº 182 - TST, o pagamento das verbas rescisórias com os salários já corrigido não afasta o direito a indenização adicional previstas nas Leis nº 6.708/79 e 7.238/84. “

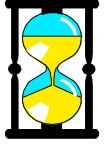
Alguns sindicatos da categoria profissional tem exigido, no ato da homologação, o pagamento do respectivo adicional, além do pagamento complementar das verbas rescisórias, mesmo em se tratando de casos em que ocorrem a data do desligamento no mês do dissídio coletivo (data-base), fundamentando-se pelo texto do respectivo Enunciado do TST.

Discordamos por dois motivos: o primeiro, porque o empregador não pode ser punido por duas vezes sobre o mesmo motivo, isto é, não pode pagar a diferença da rescisão com base no salário do dissídio e concomitantemente pagar a indenização adicional, da qual já é a punição estabelecida pelo art. 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84; o segundo, porque o texto do respectivo Enunciado é claro ao referir a data do desligamento (último dia do aviso prévio indenizado - projetado) no período de 30 dias que antecede a data-base. Em nenhum momento, o texto do Enunciado, quiz se referir na data do desligamento do mês em que ocorre a correção salarial do dissídio coletivo.

INCIDÊNCIAS DO INSS, FGTS E IRRF:

Não há nenhuma incidência do INSS, FGTS ou IRRF sobre o valor da indenização adicional, pago na conformidade do art. 9º, da Lei nº 7.238/84.

Fds.: Lei nº 6.078/79; Lei nº 7.238/84; Enunciado nº 182, do TST; Enunciado nº 242, do TST; Instrução Normativa nº 02/92; e Instrução Normativa nº 02, de 07/01/93, DOU 25/01/93, da Receita Federal.



**FGTS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES
RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 10/02/97 ATÉ 09/03/97**

MÊS DE COMPETÊNCIA	TABELA II CÁLCULO DO JAM	TABELA III ATUALIZAÇÃO DÉBITO
01/97	0,000000	0,000353
12/96	0,009924	0,008752
11/96	0,021239	0,017046
10/96	0,032096	0,025187
09/96	0,042317	0,033072
08/96	0,051804	0,039550
07/96	0,061012	0,046244
06/96	0,069850	0,052438
05/96	0,079030	0,058290
04/96	0,088058	0,065207
03/96	0,097936	0,072532
02/96	0,109602	0,081096
01/96	0,123042	0,092111
12/95	0,139917	0,106205
11/95	0,158037	0,120388
10/95	0,177595	0,137486
09/95	0,200025	0,155313
08/95	0,226202	0,177778
07/95	0,254839	0,204949
06/95	0,298567	0,240422
05/95	0,336141	0,276975
04/95	0,384859	0,321718
03/95	0,434324	0,360709
02/95	0,495789	0,416747
01/95	0,524333	0,440798
12/94	0,565254	0,474196
11/94	0,602738	0,509547
10/94	0,658270	0,557167
09/94	0,709253	0,596729
08/94	0,754486	0,637562
07/94	0,795843	0,672762
06/94	0,000318528	0,000272132
05/94	0,000550935	0,000528543
04/94	0,001002716	0,000944393
03/94	0,001639994	0,004542797
02/94	0,002469458	0,002371898
01/94	0,003505691	0,003363972
12/93	0,005403472	0,004976213
11/93	0,007481625	ilegível
10/93	0,010342456	0,009820605
09/93	0,014265824	0,013281758
08/93	0,019577093	0,018382666
07/93	0,000026360	0,000024318
06/93	0,000034228	0,000031901
05/93	0,000044459	0,000041303
04/93	0,000058733	0,000053152
03/93	0,000075302	0,000068041
02/93	0,000094445	0,000086638
01/93	0,000117154	0,000108185
12/92	0,000154227	0,000139816
11/92	0,000189876	0,000172732
10/92	0,000237901	0,000214271
09/92	0,000291944	0,000265148
08/92	0,000371495	0,000336500
07/92	0,000465938	0,000411723
06/92	0,000568887	0,000510506
05/92	0,000690224	0,000617893
04/92	0,000844413	0,000747192
03/92	0,000998343	0,000892089
02/92	0,001279318	0,001130785
01/92	0,001591541	0,001388009
12/91	0,001986566	0,001764268
11/91	0,002533291	0,002227419
10/91	0,003299442	0,002899187
09/91	0,004065370	0,003553058
08/91	0,004803349	0,004151107
07/91	0,005438899	0,004691311
06/91	0,006036695	0,005180338
05/91	0,006662771	0,005658556
04/91	0,006818043	0,006201848
03/91	0,007449332	0,006739308
02/91	0,008134608	0,007293733
01/91	0,008847832	0,007871445
12/90	0,009490547	0,009352945
11/90	0,011436810	0,011080734
10/90	0,013688142	0,013049580
09/90	0,016005280	0,014870537

08/90	0,018244529	0,016786675
07/90	0,020639791	0,018594169
06/90	0,022879792	0,020549177
05/90	0,025411068	0,022702164
04/90	0,027921778	0,024108549
03/90	0,029496543	0,024135140
02/90	0,029569280	0,041289516
01/90	0,054636863	0,071064450
12/89	0,094634759	0,113251656
11/89	0,148098868	0,174716316
10/89	0,227966732	0,244366491
08 e 09/89	0,323185693	0,260563691
05, 06 e 07/89	0,607648032	0,489907292
02, 03 e 04/89	1,272711281	1,026104782
01/89	1,874221544	1,511063665
11 e 12/88	0,001874221	0,001511063
08, 09 e 10/88	0,003521818	0,002839414
05, 06 e 07/88	0,007106489	0,005729502
02, 03 e 04/88	0,012808584	0,010326733
11, 12/87, 01/88	0,021031945	0,016956698
08, 09 e 10/87	0,033240105	0,026799349
05, 06 e 07/87	0,044332238	0,035742219
02, 03 e 04/87	0,061434657	0,049530795
11, 12/86, 01/87	0,105835457	0,085328291
08, 09 e 10/86	0,159819510	0,128852145
05, 06 e 07/86	0,172390295	0,138987156
03 e 04/86	0,180971851	0,145905911
02/86	0,000180971	0,000145905
12/85 e 01/86	0,000186118	0,000150055
09, 10 e 11/85	0,000248624	0,000200449
06, 07 e 08/85	0,000343927	0,000277286
03, 04 e 05/85	0,000440099	0,000354824
12/84, 01, 02/85	0,000595693	0,000480269
09, 10 e 11/84	0,000839290	0,000676665
06, 07 e 08/84	0,001156287	0,000932240
03, 04 e 05/84	0,001570340	0,001266063
12/83, 01, 02/84	0,002048883	0,001651882
09, 10 e 11/83	0,002799868	0,002257353
06, 07 e 08/83	ilegível	0,002909997
03, 04 e 05/83	ilegível	0,003796708
12/82, 01, 02/83	0,006020873	0,004854241
09, 10 e 11/82	0,007478277	0,006029251
06, 07 e 08/82	0,009143861	0,007372104
03, 04 e 05/82	0,011180118	0,009013807
12/81, 01, 02/82	0,013226606	0,010663758
09, 10 e 11/81	0,015426276	0,012437210
06, 07 e 08/81	0,018232698	0,014699847
03, 04 e 05/81	0,021775241	0,017555970
12/80, 01, 02/81	0,026129049	0,021066164
09, 10 e 11/80	0,031292741	0,025229316
06, 07 e 08/80	0,035088020	0,028289204
03, 04 e 05/80	0,038779964	0,031265779

- Obs.: a) as tabelas II e III, são destinadas a empregados não optantes em qualquer data, que tenham trabalhado ate 2 anos;
b) para optantes de 1967 ate 22/09/71, utilizam-se outros coeficientes.

TABELA 4 - ÍNDICE COMPLEMENTAR DE ATUALIZAÇÃO

Referente ao período decorrido entre o dia 12/02/97 e a data do efetivo pagamento da obrigação.

DATA DO PAGAMENTO	ÍNDICE
12/02/97	1,000000
13/02/97	1,000366
14/02/97	1,000733
17/02/97	1,001100
18/02/97	1,001466
19/02/97	1,001833
20/02/97	1,002200
21/02/97	1,002568
24/02/97	1,002935
25/02/97	1,003303
26/02/97	1,003670
27/02/97	1,004038
28/02/97	1,004406
03/03/97	1,004774
04/03/97	1,005142
05/03/97	1,005510
06/03/97	1,005879
07/03/97	1,006247

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM ATRASO

- PARA AS COMPETÊNCIAS ATÉ JUNHO/94, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$$AT\ MONET = (DEP \times COEF\ T3 \times ICA\ T4) + [DEP\ ATUAL \times (ICA\ T4 - 1)]$$

- PARA AS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE JULHO/94, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$$AT\ MONET = DEP \times \{[(1 + COEF\ T3) \times ICA\ T4] - 1\}, \text{ onde:}$$

- AT MONET = atualização monetária do depósito pelo período de atraso;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T3 = coeficiente da Tabela 3, correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito;
- ICA T4 = índice complementar de atualização da Tabela 4, referente ao período decorrido entre o dia 10/10/96 e a data do efetivo pagamento da obrigação;
- DEP ATUAL = valor do depósito convertido para o Real, a ser lançado no campo 27 ou 28 da GRE.

Para conversão em R\$, observar o seguinte:

- de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000;
- de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000;
- de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de
- de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00 (valor da URV de 30/06/94).
- A partir da competência julho/94, os valores já estarão em R\$.

Obs.: no período de março até junho/94, os valores em URV, deverão ser convertidos em CR\$, com base na URV do dia 7 do mês seguinte, convertendo-se posteriormente em R\$, pela divisão de CR\$ 2.750,00.

JUROS DE MORA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Os juros de mora tornaram-se devidos a partir da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/89, DOU de 13/10/89, e devem ser calculados através da fórmula:

$$JM = (DEP\ ATUAL + AT\ MONET) \times 0,01 \times T, \text{ onde:}$$

- JM = juros de mora;
- T = número de meses ou fração de mês em atraso, contados a partir de 01/11/89, para as competências de janeiro/67 a setembro/89, e a partir do dia seguinte ao de vencimento do encargo, para as competências a partir de outubro/89.

Exemplos de apuração do número de meses em atraso (T):

a) Competências do período de janeiro/67 a setembro/89

- mês/ano de competência: setembro/89
- data do pagamento: 02/02/90

Apuração:

- 01a 30/11/89 = 1 mês
 - 01a 31/12/89 = 1 mês
 - 01a 31/01/90 = 1 mês
 - 01a 02/02/90 = 2 dias
- T = 4

b) Competências a partir de outubro/89

- mês/ano de competência: outubro/89
- data do pagamento: 10/01/90

Apuração:

- 09/11 a 08/12/89 = 1 mês
 - 09/12 a 08/01/90 = 1 mês
 - 09/01 a 10/01/90 = 2 dias
- T = 3

TABELA ILUSTRATIVA:

COMPETÊNCIA	RECOLHIMENTO	t%
fevereiro/97	08/02/97 a 07/03/97	00
janeiro/97	08/02/97 a 07/03/97	01
dezembro/96	08/02/97 a 07/03/97	02
novembro/96	08/02/97 a 07/03/97	03
outubro/96	08/02/97 a 07/03/97	04
setembro/96	08/02/97 a 07/03/97	05
agosto/96	08/02/97 a 07/03/97	06
julho/96	08/02/97 a 07/03/97	07
junho/96	08/02/97 a 07/03/97	08
maio/96	08/02/97 a 07/03/97	09
abril/96	08/02/97 a 07/03/97	10
março/96	08/02/97 a 07/03/97	11
fevereiro/96	08/02/97 a 07/03/97	12
janeiro/96	08/02/97 a 07/03/97	13

dezembro/95	08/02/97 a 07/03/97	14
novembro/95	08/02/97 a 07/03/97	15
outubro/95	08/02/97 a 07/03/97	16
setembro/95	08/02/97 a 07/03/97	17
agosto/95	08/02/97 a 07/03/97	18
julho/95	08/02/97 a 07/03/97	19
e assim sucessivamente ...		20

MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Deve ser calculada através da fórmula:

$M = (DEP \text{ ATUAL} + AT \text{ MONET}) \times COEF \text{ M}$, onde:

- M = multa;
- COEF M = coeficiente de multa correspondente a 0,10, quando o pagamento ocorrer no mês do vencimento da obrigação, ou a 0,20, no pagamento efetuado a partir do mês subsequente ao do seu vencimento.

REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS (JAM)

Deve ser calculada através da fórmula:

$JAM = DEP \times COEF \text{ T2}$, onde:

- JAM = juros e atualização monetária creditados às contas vinculadas do FGTS;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T2 = coeficiente da Tabela 2 correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito.

EXEMPLOS DE CÁLCULO DE JAM E ENCARGOS SOBRE DEPÓSITO EM ATRASO

COMPETÊNCIAS ATÉ JUNHO/94:

- opção = 1991
- valor do depósito = CR\$ 44.192,00 correspondente a R\$ 16,07
- competência = 08/93
- data do pagamento = 24/02/97
- COEF T2 (08/93) = 0,019577093
- COEF T3 (08/93) = 0,018382666
- ICA T4 (23/01/97) = 1,002935
- T = 42

Cálculo da remuneração:

$JAM = CR\$ 44.192,00 \times 0,019577093$
 $JAM = R\$ 865,15$ (lançar no campo 29 da GRE)

Cálculo da atualização monetária:

$AT \text{ MONET} = (CR\$ 44.192,00 \times 0,018382666 \times 1,002935) + (R\$ 16,07 \times 0,002935)$
 $AT \text{ MONET} = R\$ 814,79$

Cálculo dos juros de mora:

$JM = (R\$ 16,07 + R\$ 814,79) \times 0,01 \times 42$
 $JM = R\$ 348,96$

Cálculo da multa:

$M = (R\$ 16,07 + R\$ 814,79) \times 0,20$
 $M = R\$ 166,17$

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) : 464,77

COMPETÊNCIAS A PARTIR DE JULHO/94:

- opção = 1990
- valor do depósito = R\$ 800,00
- competência = 10/95
- data do pagamento = 03/03/97
- COEF T2 (10/95) = 0,177595
- COEF T3 (10/95) = 0,137486
- ICA T4 (03/03/97) = 1,004774
- T = 16

Cálculo da remuneração:

JAM = R\$ 800,00 X 0,177595
JAM = R\$ 142,07 (lançar no campo 29 da GRE)

Cálculo da atualização monetária:

AT MONET = R\$ 800,00 X {[(1 + 0,137486) X 1,004774] - 1 }
AT MONET = R\$ 114,33

Cálculo dos juros de mora:

JM = (R\$ 800,00 + R\$ 114,33) x 0,01 x 16
JM = R\$ 146,29

Cálculo da multa:

M = (R\$ 800,00 + R\$ 114,33) x 0,20
M = R\$ 182,86

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) : 301,41

PREENCHIMENTO DA GRE

campo 19	mencionar o código relativo ao tipo de recolhimento em atraso, conforme o caso: <ul style="list-style-type: none">• 108 => recolhimento em atraso• 124 => recolhimento em atraso para trabalhador avulso.
campo 27	preencher com o valor correspondente a 8% da remuneração (excluindo a parcela do 13º salário) paga ao empregado no mês referente à competência especificada no campo 18, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência: <ul style="list-style-type: none">• de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000;• de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000;• de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de• de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00.
campo 28	preencher com o valor correspondente a 8% da parcela do 13º salário paga ou devida ao trabalhador, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência.
campo 29	preencher com o valor dos juros e atualização monetária - JAM, decorrentes de recolhimento em atraso, calculados sobre o valor nominal do depósito (antes da conversão) com base na Tabela 2.
campo 32	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 27.
campo 33	indicar o somatório dos valores relacionados no campo 28.
campo 34	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 29.
campo 35	o valor desse campo é representado pelo somatório das parcelas de atualização monetária, juros de mora e multa, deduzida a parcela de JAM constante no campo 34.
campo 36	consignar o somatório dos campos 32, 33, 34 e 35, representando o total a recolher.
outros	preencher da mesma forma que para os depósitos recolhidos no prazo regulamentar.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"